

7\$50) sobre cais em Lisboa, Porto ou Leixões para a batata de semente importada. Exceptua-se a batata de semente importada pelas cooperativas de produtores de batata de semente nacional para multiplicação nos campos dos seus associados, para a qual é livre o preço.

2.º São fixados os seguintes preços máximos (incluindo o bónus de revenda, não inferior a 7\$50) por saco de 50 kg para a batata de semente nacional sobre vagão nas estações mais próximas do local de produção:

Para a variedade Valenciana:

A (miúdo)	140\$00
B (misto)	110\$00
A (grado)	120\$00

Para a variedade Arran-Consul:

A (miúdo)	160\$00
B (misto)	140\$00
A (grado)	125\$00

Para as outras variedades:

A (miúdo)	150\$00
B (misto)	130\$00
A (grado)	120\$00

3.º As cooperativas dos produtores de batata de semente nacional concederão às entidades importadoras, para as quantidades de batata que às mesmas forem atribuídas, o bónus mínimo de 12\$ por saco para despesas de quebra e armazenagem, além do bónus de revenda de 7\$50.

(Comissão de Coordenação Económica, 26 de Novembro de 1957. — Pelo Presidente, António Fezas Vital.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

Portaria n.º 16 488

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41 248, de 31 de Agosto de 1957, que as características e as formalidades de licenciamento dos autocarros de turismo sejam as seguintes:

1.º Os autocarros a utilizar na realização de circuitos turísticos e excursões colectivas devem satisfazer às condições fixadas no Código da Estrada e seu regulamento e ainda às abaixo indicadas:

Lugares dos passageiros. — Os bancos destinados aos passageiros serão individuais e devem permitir boa visibilidade e comodidade; nas costas e nos assentos será aplicada borracha esponjosa ou produto equivalente.

O assento terá uma largura mínima de 45 cm e a espessura mínima do encosto será de 10 cm.

As costas dos bancos serão móveis e a distância mínima entre eles será de 84 cm, medida entre os planos verticais que passam pela parte posterior do encosto.

Os bancos podem ficar situados em frente das portas, desde que a largura livre para entrada e saída dos passageiros não seja inferior a 60 cm, podendo neste caso os respectivos assentos ser móveis.

Todos os bancos devem estar virados para a frente.

Fôrros. — O interior dos veículos, assim como os bancos, serão forrados de pele, pergamóide ou outro material, de cores suaves, que reúna as mesmas condições de higiene. A parte superior do encosto dos bancos deve estar protegida com uma cobertura de tecido branco.

Caixas. — Com o fim de proporcionar uma boa visibilidade, lateral e superior, as caixas dos veículos terão janelas amplas e lanternins na parte compreendida entre as janelas e o tejadilho, que serão protegidos por cortinas ou estores.

Coxias. — As coxias não terão largura inferior a 30 cm.

Para maior comodidade dos passageiros, poderá esta largura ser reduzida pela deslocação dos bancos no sentido lateral.

Portas. — Haverá, como mínimo, uma porta de emergência no painel esquerdo e uma porta para entrada e saída dos passageiros no painel direito. A largura mínima do vão da porta de entrada e saída dos passageiros será de 80 cm.

Espaço para bagagens. — Em todos os autocarros haverá, à retaguarda ou por debaixo do leito, um espaço reservado para as bagagens dos passageiros, acessível do exterior. Poderá ainda ser colocado no tejadilho um porta-bagagens, quando tal se justifique.

Sempre que possível, haverá no interior do veículo um espaço destinado à colocação de abafos, chapéus-de-chuva, etc.

Instalação de som. — Haverá uma instalação de som, com microfone para o guia-intérprete.

2.º Os autocarros a utilizar na realização de excursões colectivas exclusivamente no País, de interesse predominantemente regional, devem possuir as características actualmente em vigor para os utilizados em carreiras de serviço público e reunir boas condições de comodidade e conforto.

3.º Os autocarros utilizados pelas agências de viagens em circuitos turísticos e em excursões colectivas terão no painel da frente, em local bem visível, um letreiro com a indicação «Turismo», em letras pretas pintadas sobre fundo branco e devidamente iluminado de noite. A altura das letras não será inferior a 10 cm.

4.º Para obter o licenciamento dos autocarros de turismo deverão os interessados requerê-lo à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

5.º Serão de três espécies as licenças a conceder:

a) Para autocarros a empregar em circuitos turísticos;

b) Para autocarros a utilizar na realização de excursões colectivas no País e no estrangeiro;

c) Para autocarros a utilizar em excursões colectivas exclusivamente no País.

6.º As licenças a que se refere o número anterior, de modelos a fixar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, são válidas por períodos de um ano.

7.º As taxas e impostos a aplicar nas licenças mencionadas no n.º 5.º são os que constam, respectivamente, da Portaria n.º 15 181, de 29 de Dezembro de 1954, e do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

8.º Até 31 de Dezembro de 1958 poderão ser utilizados em quaisquer excursões os autocarros existentes que reúnam condições aceitáveis.

Ministério das Comunicações, 29 de Novembro de 1957. — O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.